



# DIÁRIO OFICIAL DE CARMO

ELETRÔNICO - ESTADO DO RIO DE JANEIRO - LEI Nº 2176/2021

Ano III | Nº 034 | Sexta-feira, 24 de Maio de 2024 | Poder Legislativo

## PORTARIA Nº 18/2024 CÂMARA MUNICIPAL DO CARMO/RJ

O Presidente da Câmara de Vereadores do Carmo, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei:

EMENTA: DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DE PESSOAL PARA CARGO DE ASSESSOR PARLAMENTAR II (DE ACORDO COM A LEI 2.404/2023) DA CÂMARA DE VEREADORES.

### RESOLVE:

Art. 1º: EXONERAR , a pedido, do cargo em comissão de livre nomeação e exoneração de ASSESSOR PARLAMENTAR II, Antonio Paulo Machado Macedo, matrícula 00414.

Art. 2º: Os efeitos jurídicos contar-se-ão a partir de 31/05/2024.

Art. 3º: Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Carmo, 24 de maio de 2024

**WILLIANS SANTOS CÂNDIDO**

PRESIDENTE



### Expediente do Diário Oficial Eletrônico

- Instituído no Gabinete do Prefeito, todas as publicações são centralizadas, revisadas e aprovadas ou não para diagramação e publicação pela Coordenação do Diário Oficial Eletrônico no Caderno do Legislativo.

- Os contatos podem ser feitos através do endereço de email [secretaria@carmo.rj.leg.br](mailto:secretaria@carmo.rj.leg.br).

O horário de funcionamento é de 8 às 17 horas, de Segunda à Sexta-feira.

- As edições do Caderno do Legislativo do Diário Oficial são GRATUITAS, e podem ser acessadas através do endereço eletrônico abaixo, independentemente de qualquer tipo de cadastro.

<https://www.carmo.rj.leg.br/institucional/diario-oficial-do-legislativo>



# DIÁRIO OFICIAL DE CARMO

ELETRÔNICO - ESTADO DO RIO DE JANEIRO - LEI Nº 2176/2021

Ano III | Nº 034 | Sexta-feira, 24 de Maio de 2024 | Poder Legislativo



Estado do Rio de Janeiro

**Câmara Municipal do Carmo**

"Carmo 142 Anos de Emancipação Político-Administrativa"

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Procedimento número: 01/2024.

Assunto: Rejeição de Contas do Poder Executivo, exercício 2020.

### I – RELATÓRIO:

O TCE/RJ processo nº 209696-2/2021 (Acórdão número 58917/2021-PLEN), apresentou Parecer rejeitando as contas do Município de Carmo, referentes ao exercício de 2020.

A Câmara Municipal do Carmo, após os trâmites pertinentes, publicou a Resolução número 805 de 27 de junho de 2023, reprovando as contas da Prefeitura Municipal de Carmo – RJ, relativas ao exercício de 2020.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, através do Acórdão proferido junto ao processo número: 0097509-23.2023.8.19.0000 determinou, em tutela de urgência, a suspensão dos efeitos da resolução legislativa que reprovou as contas do exercício de 2020, devendo ser assegurado o preceito constitucional que assegura o contraditório e a ampla defesa a todos os litigantes em processo judicial ou administrativo.

A Procuradoria Jurídica da Casa Legislativa emitiu parecer a fim de que fosse tornada sem efeito a Resolução número 805/2023 e se promova nova votação do parecer TCE-RJ, assegurado o princípio do contraditório e da ampla defesa.

O Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal do Carmo - RJ emitiu despacho decisório, com a anulação do procedimento e a intimação do Ex-Prefeito para cumprir a determinação e apresentar: " (...) a competente defesa com as respectivas justificativas e todos os demais interessados, após o cumprimento dos atos de praxe (...)" . Publicação disponível no Diário Oficial de Carmo Eletrônico. Poder Legislativo. Ano III. Número 028. Quinta-feira, 02 de maio de 2024.

O Sr. Paulo César Gonçalves Ladeira apresentou defesa, através de seus patronos Dra. Fabrícia Cuco da Silva Pinheiro Fares, OAB/RJ 119.467 e Dr. Alberto Ferreira Fares Neto, OAB/RJ 206.572. fls. 16- 120.

Praça Princesa Isabel, n. 15 - Sl. 02 - Centro - Carmo, RJ - 28640-000  
Tel.: Secretaria: (22) 2537-1673 Almoarifado/DP/Contabilidade: (22) 2537-1833 Presidência: (22) 2537-1673  
E-mail: [secretaria@carmo.rj.leg.br](mailto:secretaria@carmo.rj.leg.br) - Home Page: [www.camaracarmo.rj.gov.br](http://www.camaracarmo.rj.gov.br)  
CNPJ: 01004783/0001-44



# DIÁRIO OFICIAL DE CARMO

ELETRÔNICO - ESTADO DO RIO DE JANEIRO - LEI Nº 2176/2021

Ano III | Nº 034 | Sexta-feira, 24 de Maio de 2024 | Poder Legislativo



Estado do Rio de Janeiro

## Câmara Municipal do Carmo

"Carmo 137 Anos de Emancipação Político-Administrativa"

A Procuradoria Jurídica emitiu consulta aos autos, fls. 121-128.

A Comissão de Finanças e Orçamento emitiu o seu posicionamento ao procedimento, requerendo a designação de Sessão Extraordinária para o julgamento.

O Sr. Presidente da Casa Legislativa emitiu despacho, publicado no Diário Oficial Eletrônico, designando o dia 24 de junho de 2024, às 20h para a realização da Sessão Extraordinária.

### II - RELATÓRIO:

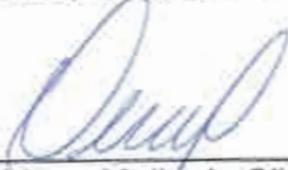
O julgamento das contas anuais do Poder Executivo é feito pelo o Poder Legislativo com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. (Art. 32, IV, LOM).

O feito encontra-se instruído, assegurado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

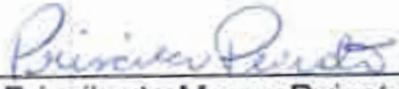
### III - CONCLUSÃO:

Reunida em 24 de maio de 2024, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do artigo 74, parágrafo 1º, do Regimento Interno, acolheu o voto do Presidente, Adriano Mello da Silva, pela reprovação das Contas de Governo da Prefeitura do Município de Carmo relativas ao exercício de 2020.

Requerendo, assim, o prosseguimento do presente procedimento, seguindo-se as orientações jurídicas apresentadas pela a Casa Legislativa.

  
Adriano Mello da Silva  
Presidente

  
Leandro Reis Huguenin  
Relatora

  
Priscila de Moura Peixoto  
Relator



Estado do Rio de Janeiro  
**Câmara Municipal do Carmo**

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO – RJ À DEFESA APRESENTADA PELO SR. PAULO CÉSAR GONÇALVES LADEIRA E AO PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, REJEITANDO AS CONTAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CARMO – RJ, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2020.

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se do Parecer contrário À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO CARMO – RJ, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2020, processo nº 209696-2/2021 (Acórdão número 58917/2021-PLEN), exarado pelo o E. Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

**INTRODUÇÃO:**

Conforme estabelecido no art. 32, inciso V, da Lei Orgânica do Município do Carmo, é de responsabilidade exclusiva do Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do Município. Assim como, “exercer, com auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município” (Art. 32, IV, LOM).

Tais mandamentos enfatizam o papel do Poder Legislativo Municipal não apenas na criação de leis, mas também na fiscalização abrangente das atividades financeiras do Poder Executivo Municipal. Destacando a importância do Legislativo Municipal como responsável pela prestação de contas do governo à população.

Nesse contexto, o julgamento das contas anuais prestadas pelo Prefeito assume um papel de destaque como uma das atribuições mais relevantes da Câmara Municipal, que atua como órgão de controle externo no âmbito municipal. A sociedade em geral, bem como o próprio Legislativo Municipal, estão cada vez mais conscientes da importância dessa responsabilidade, especialmente diante do contexto político-econômico atual e do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro sobre as contas de Governo da Prefeitura referentes ao exercício financeiro de 2020. O TCE-RJ apontou que tais contas não são passíveis de aprovação, recomendando sua rejeição pela Câmara Municipal.

Diante dessa situação, surgem várias questões sobre os fundamentos e critérios que embasaram a deliberação do TCE-RJ, bem como os critérios gerais que a Câmara Municipal do Carmo deve adotar para o julgamento das contas municipais relativas ao exercício de 2020.



*Estado do Rio de Janeiro*  
**Câmara Municipal do Carmo**

## II - CRITÉRIOS GERAIS PARA JULGAMENTO DE CONTAS DO PREFEITO PELA CÂMARA MUNICIPAL:

Ao se considerar os critérios gerais para o julgamento de contas do Chefe do Executivo Municipal pela Câmara dos Vereadores, é necessário realizar uma análise abrangente que envolva a compreensão do julgamento “político” dessas contas e a natureza pessoal do processo de julgamento. Após essa análise preliminar, este tópico aborda de forma mais detalhada os critérios de julgamento e a importância do parecer prévio emitido pelo TCE-RJ, concluindo com uma síntese e uma proposta metodológica para o julgamento das contas pela Câmara Municipal.

## III - NATUREZA DO JULGAMENTO “POLÍTICO” DAS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO:

A teoria e o senso comum atribuem à análise das contas pelo Poder Legislativo um caráter “político”, mas omitem o significado exato dessa expressão. É relevante, portanto, investigar a natureza desse processo no âmbito municipal. Desde já, é importante descartar a possibilidade de julgamento baseado em interesses faccionais ou partidários, uma vez que isso não está de acordo com a função institucional do Parlamento como órgão julgador.

Resta saber, no entanto, em que medida esse julgamento “político” - totalmente legítimo, pois atribuído ao Legislativo pela Constituição - difere de um julgamento “técnico” ou “jurídico”. De acordo com a citação acima, o julgamento “político” se distingue pelo fato de poder considerar argumentos diferentes dos estritamente jurídicos. Isso significa que o julgamento político não se limita à estrita verificação de condutas previamente tipificadas em lei, embora também inclua esse tipo de análise.

Os parlamentares da Câmara Municipal devem atuar com imparcialidade para exercer legitimamente o papel atribuído pela Constituição como julgadores das contas prestadas pelo prefeito. Dessa forma, embora os critérios do julgamento político não sejam tão restritivos quanto os critérios jurídico-penais, eles não podem ser vagos nem arbitrários.

Devem ser claramente definidos e deduzidos objetivamente a partir de princípios republicanos, constitucionais e legais. Isso não implica, ressalta-se, que o julgamento político seja equivalente a um julgamento baseado na “conveniência”. Pelo contrário, o poder e a obrigação de estabelecer e aplicar critérios de julgamento que vão além das condutas estritamente tipificadas em lei conferem ao Legislativo a responsabilidade de exigir do prefeito em julgamento não apenas os parâmetros de conduta formalmente codificados em lei, mas também os padrões de comportamento que expressem a ação política e institucional desejada pela Constituição. Da mesma forma, a possibilidade de considerar argumentos diferentes dos estritamente jurídico-penais na aplicação desses



critérios pode resultar na exclusão ou atenuação das faltas constatadas, mas também pode representar agravantes das condutas sob censura.

**IV - DO JULGAMENTO:**

Cabe citar o art. 32 da Lei Orgânica do Município, que diz que o controle externo é exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do TCE-RJ. A este, por sua vez, compete analisar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito.

É importante ressaltar que o Parecer Prévio do TCE-RJ é eminentemente técnico e não vinculante. Portanto, pode ser acolhido ou não pelo Poder Legislativo no processo de julgamento político das contas do Prefeito.

De acordo com o art. 31, §2º da Constituição Federal, o parecer prévio deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos Nobres Vereadores ( $2 \times 11/3 = 22/3$ ), ou seja, se sete (7,33) Edis decidirem pela rejeição do parecer prévio, as contas estarão automaticamente aprovadas.

**V - ALERTAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO:**

Citamos as irregularidades e o v. Voto apresentados pela Exma. Senhora Relatora ANDREA SIQUEIRA MARTINS, Conselheira Substituta, que recomendou a rejeição das Contas do Prefeito a época, Senhor Paulo César Gonçalves Ladeira.

“(…)

**IRREGULARIDADE N.º 1**

A abertura de créditos adicionais, no montante de R\$31.829.356,78, ultrapassou o limite estabelecido na LOA em R\$9.290.899,28, não observando o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal de 1988.

**IRREGULARIDADE N.º 2**

Ausência da Lei autorizativa n.º 2116/2020, de abertura de créditos adicionais, em desacordo com o disposto no Anexo da Deliberação TCE-RJ n.º 285/2018, impossibilitando a verificação do cumprimento ou não dos limites estabelecidos nas referidas leis, em face do disposto no artigo 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988.

**IRREGULARIDADE N.º 3**



# DIÁRIO OFICIAL DE CARMO

ELETRÔNICO - ESTADO DO RIO DE JANEIRO - LEI Nº 2176/2021

Ano III | Nº 034 | Sexta-feira, 24 de Maio de 2024 | Poder Legislativo



## Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal do Carmo

O resultado financeiro apurado nas fontes 00 – Recursos Ordinários (superávit de R\$248.429,17 para R\$400.000,00 – Decreto 5504/2020) e 04 – Royalties (deficit de R\$390.849,82 para R\$70.000,00 – Decreto 5614/2020) não lastreou a abertura de créditos adicionais no montante de R\$470.000,00, não observando o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal de 1988.

### IRREGULARIDADE N.º 4

Foi constatado que, do total de créditos adicionais com base em excesso de arrecadação, o montante de R\$42.338,38 (Decreto nº 5590) foi aberto sem a respectiva fonte de recurso, contrariando o disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal de 1988.

### DECRETO Nº VALOR – R\$ FONTE UTILIZADA

#### EXCESSO DE

#### ARRECADAÇÃO

#### COMPROVADO NA

#### FONTE (R\$)

5590 59.555,25 50 – Invest. Em

Saúde 17.216,87

TOTAL 59.555,25 17.216,87

Fonte: Relação de Créditos Adicionais com a Fonte “Excesso de Arrecadação” – Quadro A.5 – fls. 353 e Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 448/461.

### IRREGULARIDADE N.º 5

O excesso de arrecadação apurado na fonte Tesouro (R\$1.693.583,81) foi insuficiente para suportar a abertura de créditos adicionais com esta fonte de recursos no montante de R\$2.141.500,00 (Decretos nºs 5626, 5702, 5704 e 5716), sendo descumprido o disposto no

inciso V do artigo 167 da Constituição Federal de 1988.

### IRREGULARIDADE N.º 6

Praça Princesa Isabel, 15 - SL 02 - Centro - Carmo, RJ - 28640-000  
Tel.: (22) 2537-2145 / (22) 2537-1673

E-mail: [secretaria@camaracarmo.rj.gov.br](mailto:secretaria@camaracarmo.rj.gov.br) / [atendimento@camaracarmo.rj.gov.br](mailto:atendimento@camaracarmo.rj.gov.br) / [www.camaracarmo.rj.gov.br](http://www.camaracarmo.rj.gov.br)  
CNPJ: 010004782/0001-44



Estado do Rio de Janeiro  
**Câmara Municipal do Carmo**

Ocorrência de cancelamentos de restos a pagar processados no valor de R\$271.112,18, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, não observando o seu direito adquirido, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

#### IRREGULARIDADE N.º 7

Descumprimento das normas gerais de contabilidade pública, notadamente o inciso II do artigo 50 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, consubstanciado através de despesas realizadas sem prévio empenho, registradas na Planilha SIGFIS de Despesas Realizadas e Não Empenhadas (fls. 927/928), no valor de R\$3.162.932,09.

#### IRREGULARIDADE N.º 8

O Município realizou parcialmente o pagamento dos valores decorrentes dos Acordos de Parcelamentos ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98”.

(...)

Posiciono-me parcialmente de acordo com o Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público Especial junto ao TCE-RJ, e VOTO:

I – Pela emissão de PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de CARMO, Sr. Paulo César Gonçalves Ladeira, referentes ao Exercício de 2020 (...). (TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ACÓRDÃO Nº 58917/2021-PLN).

#### VI – CONCLUSÃO:

Os fatos apontados pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro nos autos dão conta de graves ilegalidades financeiras praticadas pelo Senhor Paulo Cesar Gonçalves Ladeira, ex-Prefeito do município de Carmo.

As irregularidades insanáveis constatadas pelo Tribunal de Contas do Estado foram praticadas de forma livre e consciente pelo Cesar Ladeira principal ordenador de despesa do Município de Carmo no período (2020).



*Estado do Rio de Janeiro*  
**Câmara Municipal do Carmo**

Dentre as irregularidades constatadas fundamentamos o parecer de reprovação das contas do ex-Prefeito Paulo Casar Gonçalves Ladeira.

Tendo em vista as ilegalidades apontadas:

Da violação ao princípio da legalidade - Art. 11 "caput" da Lei 8429/92. "Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento..."

Tendo em vista que a conduta violadora do princípio da legalidade constitui ato de improbidade administrativa, vejamos os dispositivos legais desrespeitado pelo Senhor Paulo Cesar.

Dos Arts. 60, 62 e 63 da Lei 4320/64:

"Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a especificação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.



Estado do Rio de Janeiro  
**Câmara Municipal do Carmo**

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

- I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
- II - a nota de empenho;
- III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.

Como já mencionado acima, Paulo Cesar, de forma voluntária, livre e consciente autorizou a realização de despesas públicas sem o devido empenho e conseqüentemente sem apuração correta da origem, objeto, importância e credor da obrigação.

Não obstante, entende-se que tal procedimento contrariou as normas gerais de contabilidade pública confrontando, além dos dispositivos mencionados, também com o inciso II do artigo 50 da Lei Complementar Federal nº 101/00, que estabelece a assunção de compromissos segundo o regime de competência...”

A ausência de regular liquidação de despesa pública também revela descumprimento do princípio da legalidade da despesa pública

“Art.1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

Violação do inciso V do art. 167 da Constituição Federal de 1988.

“Art. 167. CF São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes”.

Reunida em 21 de maio de 2024, a Comissão de Finanças e Orçamento acolheu o voto do Relator, Vereador Leandro Reis Huguenin, pela APROVAÇÃO do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, CONTRÁRIO à aprovação das Contas de Governo da Prefeitura do Município de Carmo relativas ao exercício de 2020.



# DIÁRIO OFICIAL DE CARMO

ELETRÔNICO - ESTADO DO RIO DE JANEIRO - LEI Nº 2176/2021

Ano III | Nº 034 | Sexta-feira, 24 de Maio de 2024 | Poder Legislativo



Estado do Rio de Janeiro  
**Câmara Municipal do Carmo**

Priscila de Moura Peixoto  
Presidente

Tatiana de Paula Oliveira Lima  
Relatora

Leandro Reis Huguenin  
Relator

Praça Princesa Isabel, 15 - SL 02 - Centro - Carmo, RJ - 28640-000

Tel.: (22) 2537-2145 / (22) 2537-1673

E-mail: [secretaria@camara.carmo.rj.gov.br](mailto:secretaria@camara.carmo.rj.gov.br) / [judico@camara.carmo.rj.gov.br](mailto:judico@camara.carmo.rj.gov.br) / [www.camara.carmo.rj.gov.br](http://www.camara.carmo.rj.gov.br)

CNPJ: 01.004.782/0001-44